

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Nota Técnica n.º 28/2018/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ****PROCESSO N° 08012.001552/2014-11****INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S.A.****I. RELATÓRIO**

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), nos termos do § 4º do Artigo 55 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, e pelo Decreto nº 2.181, de 20 de Março de 1997, notificou o Banco HSBC Bank Brasil S.A. em 27 de Março de 2014 por meio da Notificação nº 239/2014/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ para prestar as informações abaixo listadas e analisadas.

Em resposta ao primeiro questionamento, onde perguntamos se o demonstrativo de CET é apresentado previamente à contratação da operação de crédito e de arrendamento mercantil e quais medidas foram adotadas para implementar a Resolução nº 4197/2013, a notificada afirma que atende ao dever de exibição prévia da tabela do CET nas operações de crédito e arrendamento mercantil financeiro.

Verificamos também que o contrato de empréstimo acostada nas fls. 29 a 43 não possui a planilha do CET no corpo do documento, e observamos que desta forma tais informações não são prestadas de forma destacada em comparação com as demais cláusulas contratuais.

No demonstrativo do CET apresentado as fls. 44, o valor de todos os componentes de operação estão em conformidade com o disposto na Carta Circular nº 3.593/2013, inclusive a taxa de juros pactuada no contrato. Nesse aspecto, é relevante informar que alguns componentes do fluxo de operações são apresentados zerados (e.g. encargos), deixando claro ao consumidor que determinados elementos não serão cobrados em determinada operação.

Na tabela de Custo Efetivo Total as fls. 44 ainda é exposto o valor nominal dos juros expresso em reais, bem como o valor dos juros de forma percentual individualizada de cada componente do fluxo de operação, não sendo necessário que o consumidor faça uma operação matemática para que seja claro quanto será o valor pago a título de juros remuneratórios no decorrer do seu contrato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nesse caso, entendemos que a prática aparentemente está de acordo com parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 4.197/2013 do Conselho

Monetário Nacional, que exige, in verbis, “O demonstrativo de que trata o caput [planilha de cálculo do Custo Efetivo Total] deve explicitar, além do valor em reais de cada componente do fluxo da operação na forma definida na Resolução nº 3.517, de 2007, art. 1º, §§ 2º e 3º, os respectivos percentuais em relação ao valor total devido”.

Assim sendo, compulsando a Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional, no seu Art. 1º § 2º, vemos que a taxa de juros é componente do tipo “fluxo de operação” e deve ser exposta individualizadamente na planilha demonstrativa de CET, tanto em porcentagem quanto em valores em moeda corrente. Nesse quesito, entendemos que a notificada cumpre as determinações regulatórias sobre o tema.

A forma na qual os consumidores têm sido comunicado da CET aparentemente está de acordo com a Carta Circular nº 3.593/2013. No demonstrativo apresentado (fls. 44) é simulado um financiamento de dez mil reais e o valor creditado ao cliente parece ser aquele efetivamente requerido pelo consumidor à instituição financeira, não havendo assimetrias informacionais vinculadas à referida prática de comunicação com o cliente.

Contudo, a cópia do contrato nos moldes das resoluções do BACEN não foi plenamente apresentada, sendo entregue apenas entregue documento denominado "Condições gerais aplicáveis a proposta de abertura e movimentação de contra de depósitos, adesão a produtos de crédito e/ou serviços financeiros - Contrato Global de Relacionamento - Pessoa Física" (fls. 29 a 43). Desta feita, observa-se que o fornecedor infringiu uma solicitação expressa exposta na Notificação e não está de acordo com todos os questionamentos realizados por este Departamento, afinal fora solicitado "cópia do contrato de empréstimo/financiamento" e não documento diverso que não possui nem mesmo campo para assinatura do consumidor.

III. CONCLUSÃO

Diante o exposto, enviamos que os autos desse processo sejam remetidos para a Coordenação Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas (CGCTSA) para apurar os fatos denunciados e determinar a aplicação de penalidades administrativas caso pertinentes.

GUSTAVO GONÇALINHO DA MOTA GOMES
Analista Técnico Administrativo

De acordo.

RODRIGO SOUSA CAETANO SOARES
Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

De acordo. Encaminha-se a presente demanda para a Coordenação Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas - CGCTSA.

ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES
Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 11/09/2018, às 10:09, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Sousa Caetano Soares, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 12/09/2018, às 16:22, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.